

16 de março de 2016

**REF.: Caso Nº 12.728**  
**Povo Indígena Xucuru e seus membros**  
**Brasil**

Senhor Secretário:

Tenho o prazer de me dirigir ao senhor em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso 12.728, Povo Indígena Xucuru e seus membros, a respeito da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

O caso está relacionado com a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência i) da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais e ii) da demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena possa exercer pacificamente tal direito. Além disso, o caso está relacionado com a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, em consequência do descumprimento da garantia de prazo razoável no mencionado processo administrativo, assim como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru.

O Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

A Comissão designou o Comissário Francisco Eguiguren e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. como seus delegados. Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como assessoras legais.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do relatório de mérito 44/15 elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, assim como cópia da totalidade do processo ante a Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do relatório 44/15 (Anexos). Ao se pronunciar sobre o mérito do assunto, a Comissão Interamericana concluiu:

1. O Estado do Brasil violou o direito à propriedade consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, assim como o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo do povo indígena Xucuru e seus membros.

Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Apartado 6906-1000  
São José, Costa Rica

2. O Estado do Brasil violou os direitos às garantias e proteção judiciais consagrados no artigo 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da mesma em prejuízo do povo indígena Xucuru e seus membros.

Esse relatório de mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 16 de outubro de 2015, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de uma prorrogação, o Estado não avançou substancialmente no cumprimento das recomendações do relatório de mérito. Em particular, embora tenha havido avanços na regularização formal das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru, a informação disponível indica que este ainda não conseguiu exercer seu direito de maneira pacífica. Além disso, o Estado brasileiro não apresentou informação concreta sobre avanços na reparação do povo indígena Xucuru pelas violações declaradas no relatório de mérito. Nesse sentido, e ante a necessidade de obtenção de justiça para o povo indígena Xucuru e seus membros, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte.

Especificamente, a Comissão submete à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado do Brasil. Entre tais ações e omissões, encontram-se:

- A violação do direito à propriedade coletiva do povo por uma demora de sete anos sob a competência temporal no processo de reconhecimento desse território.
- A violação do direito à propriedade coletiva pela falta de regularização total desse território ancestral de 1998 até a presente data.
- A violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial vinculadas com a mesma demora no processo administrativo de reconhecimento.
- A violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial – desde 10 de dezembro de 1998 – na decisão de ações civis interpostas por ocupantes não indígenas sobre partes do território ancestral.

Assim o faz, sem prejuízo de que o Estado do Brasil aceite a competência da Corte para conhecer a totalidade do presente caso, em conformidade com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção Americana.

A Comissão solicita à Corte que disponha as seguintes medidas de reparação:

1. Adotar o quanto antes as medidas necessárias, incluindo as medidas legislativas, administrativas ou de outro caráter necessárias para realizar a regularização efetiva do território ancestral do povo indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Em consequência, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu

modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas.

2. Adotar o quanto antes as medidas necessárias para culminar os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas a respeito de parte do território do povo indígena Xucuru. No cumprimento desta medida, o Estado deverá assegurar que suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações em conformidade com os padrões sobre direitos dos povos indígenas esboçados no relatório.

3. Reparar no âmbito individual e coletivo as consequências da violação dos direitos enunciados. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do povo indígena Xucuru pelas demoras em seu reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de regularização oportuna e efetiva de seu território ancestral.

4. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares, em particular adotar um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil a reivindicar seus territórios ancestrais e a exercer pacificamente sua propriedade coletiva.

Além da necessidade de obtenção de justiça, a Comissão destaca que o presente caso envolve questões de ordem pública interamericana. Especificamente, o caso permitirá à Corte aprofundar sua jurisprudência em matéria de propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais. Especificamente, sobre as características que deve ter um procedimento de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação dessas terras e territórios para que possa ser considerado compatível com as obrigações do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial, com especial ênfase na necessidade de que tais procedimentos não se dilatem injustificadamente. Além disso, o caso permitiria à Corte se aprofundar sobre o alcance e conteúdo da obrigação de regularizar as terras e territórios ancestrais a fim de assegurar que, na prática, o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas possa ser efetivado de maneira pacífica.

Dado que estas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão se permite oferecer a seguinte declaração pericial:

**Perito ou perita, cujo nome será informado em breve**, que se pronunciará sobre os padrões internacionais relevantes para determinar se um procedimento de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais de um povo indígena pode ser considerado de acordo com as obrigações internacionais do Estado em matéria de propriedade coletiva e proteção judicial. O perito ou a perita também se referirá ao alcance e conteúdo das obrigações estatais, à luz do direito internacional dos direitos humanos, para assegurar que os povos indígenas possam exercer o direito de propriedade coletiva de suas terras e territórios de maneira pacífica, incluindo a obrigação de regularização e outras medidas positivas para a consecução de tal fim. O perito ou perita poderá aplicar os padrões desenvolvidos na perícia nos fatos do caso concreto.

O CV do perito ou perita será incluído nos anexos ao relatório de mérito 44/15.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre as entidades que atuaram como petionárias ao longo do trâmite do caso:

